



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36330.000147/2006-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de abril de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E LOCACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 73 a 78), que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 35.469.355-7 (fls. 2 a 9), emitido em 15/03/2006, no valor de R\$ 106.595,08, por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A decisão impugnada restou assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO – APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa deixou de informar à Previdência Social através da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, a categoria 18, para os segurados cooperados, transportadores autônomos, no período acima, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91 acrescentado pela Lei n.º 9.528/97 combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.001 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36330.000147/2006-17

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

A contribuinte foi cientificada da decisão em 18/09/2006 (fl. 80) e apresentou recurso voluntário em 13/10/2006 (fls. 82 a 109) sustentando: a) nulidade do auto de infração; b) isenção conferida aos atos cooperativos; c) inexistência da contribuição devida ao SEST e SENAT e; d) multa confiscatória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de julgamento

O Auto de Infração DEBCAD n.º 35.469.355-7 foi lavrado por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme disposto nos arts. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09281066 (fls. 10 e 11), além deste AI, foram lavrados mais um Auto de Infração DEBCAD n.º 35.513.163-3 e uma Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD n.º 35.469.354-9 (fl. 16), conforme tabela abaixo:

Autos de Infração

DEBCAD	Infração	CFL	Valor originário(R\$)	Processo n.º
35.469.355-7	Deixar de informar em GFIP dados cadastrais de todos os FGs	68	106.595,07	36330.000147/2006-17
35.513.163-3	Deixar de prestar à SRFB todas as informações		1.046,66	

Notificação Fiscal de Lançamento do Débito

35.469.354-9	Crédito corresponde às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e Outras entidades e fundos de terceiros.	x	479.752,38	
--------------	---	---	------------	--

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

O julgamento proferido no processo relacionado ao DEBCAD n.º 35.469.354-9 se constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.001 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 36330.000147/2006-17

Destarte, tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a cópia do Acórdão proferido no processo administrativo referente ao DEBCAD n.º 35.469.354-9, ou o resultado decorrente deste DEBCAD, como a possibilidade de inclusão do crédito em parcelamento e, após, retornem os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira